

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.499 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: LEANDRO DA CRUZ FARIAS
ADV.(A/S)	: GEILSON DA SILVA LIMA
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Consta nos autos eletrônicos que o paciente, reincidente, cumpre pena total de quarenta e seis anos, quatro meses e vinte e nove dias de reclusão, com pena remanescente de vinte e nove anos, quatro meses e seis dias de reclusão, pela prática de diversos delitos, entre os quais tráfico de drogas (três vezes), associação para o tráfico, posse/porte de armas de uso permitido, roubo majorado, furto majorado pelo emprego de arma de fogo, dano, crimes de trânsito (duas vezes), entre outros, com término de pena previsto para 21.7.2049 (fls. 24-31, doc. 2).

No decorrer do cumprimento da pena, o paciente empreendeu fuga e foi recapturado em 21.7.2019. A pena prosseguiu seu regular cumprimento quando, em 22.1.2026, pleiteou-se a concessão de indulto com fundamento no Decreto nº 12.790/2025.

3. Em 3.2.2026, o juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu a pretensão, consignando que, *“nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.790/2025, para a concessão do indulto nos casos em que haja condenação por crime impeditivo (hediondo ou equiparado), exige-se que o apenado tenha cumprido ao menos 2/3 (dois terços) da pena relativa às infrações penais impeditivas, a fim de que possa obter o benefício em relação às condenações por crimes comuns. Destaco que de acordo com a linha temporal da execução penal, até a data de 25/12/2025 o paciente não havia cumprido os 2/3 da reprimenda imposta relativamente aos crimes impeditivos, conforme dispõe o*

parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 12.790/2025, obstando, portanto, a concessão do benefício em relação aos crimes comuns” (fl. 32-34, doc. 2).

4. A defesa interpôs o Agravo Interno Criminal n. 1600898-29.2026.8.12.0000/50000 no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, desprovido, em 2.6.2026, em acórdão com a seguinte ementa:

“DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE EXECUÇÃO. INDULTO NATALINO. AFERIÇÃO DA NATUREZA IMPEDITIVA DO DELITO NA DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. Caso em exame: Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de execução e manteve o indeferimento do indulto natalino previsto no Decreto nº 12.790/25. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em saber se (i) a natureza impeditiva do delito para fins de indulto deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial, e não na data do crime; e (ii) se, à luz desse critério e do requisito temporal do art. 11, II, do Decreto nº 12.790/25, o agravante cumpriu o lapso necessário para a concessão do benefício. Razões de decidir: Desproveu-se o agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática, porque a pretensão de indulto confronta o entendimento do STJ de que a natureza impeditiva do delito deve ser aferida na data de edição/entrada em vigor do decreto presidencial, e não na data da prática do crime, com interpretação restritiva do decreto, em respeito à competência do Presidente da República (CF/1988, art. 84, XII), conforme precedentes citados (STJ, AgRg no HC 824.625/SP, Quinta Turma, DJe 26.06.2023; STJ, AgRg no HC 955.700/SP, Quinta Turma, DJEN 05.03.2025; STJ, RHC n. 29.660/PR, Quinta Turma, DJe 20.05.2011; STJ, HC n. 1.021.497/RJ, Sexta Turma, DJEN 02.12.2025). Considerou-se, ainda, que o agravante não cumpriu o lapso exigido pelo Decreto nº 12.790/25, art. 11, II, até 25.12.2025, e que, mesmo sob perspectiva alternativa indicada no voto, remanesceria impedimento ligado a

condenação por tráfico de drogas não cumprida à época do decreto. Aplicou-se a lógica decisória que autoriza o pronto desprovemento monocrático, com base no art. 138 do Regimento Interno do TJMS. Dispositivo: Agravo regimental desprovido” (fls. 96-97, doc. 2).

5. Contra esse acórdão a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 1.096.053/MS no Superior Tribunal de Justiça, tendo o Relator, Ministro Carlos Pires Brandão, em 3.8.2026, indeferido liminarmente a impetração, nestes termos:

“No caso em exame, cuida-se de habeas corpus originário em matéria de execução penal, por meio do qual se pretende, em síntese, afastar óbice à concessão de indulto natalino previsto em decreto presidencial, sob a tese de que a hediondez do roubo majorado praticado em 2011 não poderia ser considerada para fins impeditivos. O paciente encontra-se em cumprimento de pena unificada, com condenações por delitos comuns e impeditivos, e a impetração dirige-se contra acórdão colegiado que, em agravo interno de execução, manteve o indeferimento do benefício.

A controvérsia central reside na definição do marco temporal para aferição da natureza impeditiva do delito em decretos de clemência. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que, para fins de indulto e comutação, a qualificação impeditiva dos crimes deve ser aferida à luz da legislação vigente na data da edição e entrada em vigor do decreto presidencial, e não na data do fato. Tal entendimento decorre, de um lado, da natureza e da competência constitucional para edição de decretos de clemência, que fixam critérios objetivos e subjetivos para concessão de benefícios, e, de outro, da necessidade de interpretação restritiva desses atos, preservando-se a separação de poderes e a segurança jurídica na aplicação uniforme dos parâmetros estabelecidos.

O Tribunal de origem, ao examinar o agravo interno, assentou que a vedação ao indulto decorrente da hediondez do roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo deveria ser considerada conforme o ordenamento vigente ao tempo do decreto de 2025,

concluindo que a pretensão defensiva conflita com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Registrou, ainda, que o paciente não demonstrou o cumprimento do requisito objetivo de fração da pena do crime impeditivo até a data fixada pelo decreto e que remanesce óbice autônomo relacionado a condenação por tráfico de drogas não cumprida naquele marco temporal.

À luz dessa moldura, não há espaço para superação da ratio definida por esta Corte quanto à aferição da natureza impeditiva no momento da edição do diploma presidencial. A pretensão de trasladar para a execução penal o regime próprio de retroatividade benéfica de normas penais, com o objetivo de afastar critério impeditivo estabelecido pelo decreto, não se coaduna com o desenho constitucional da clemência nem com a leitura sistemática que preserva a discricionariedade vinculada do Presidente da República no estabelecimento de requisitos. No caso concreto, o roubo com arma de fogo já se encontrava legalmente qualificado como hediondo quando da edição do decreto, de modo que incide a vedação respectiva, afastando-se a alegação de retroatividade indevida, pois se trata da aplicação de parâmetros do ato de clemência no tempo de sua vigência. Nesse sentido: (...)

Quanto ao requisito objetivo de cumprimento de fração mínima da pena do crime impeditivo, a solução não se altera. Os decretos de indulto e comutação condicionam a fruição de benefícios, em hipóteses de concurso com crime impeditivo, ao cumprimento de lapso específico vinculado à pena desse delito. Não demonstrado o atingimento da fração exigida até a data de referência, inviabiliza-se a concessão quanto ao crime comum. A tentativa de afastar o roubo de 2011 do rol impeditivo, para reduzir a base de cálculo, esbarra na premissa anterior, e, ainda que assim não fosse, subsiste óbice autônomo decorrente de condenação por tráfico de drogas não satisfeita à época da edição do decreto, o que por si mantém a inaptidão para a benesse.

De todo modo, a competência constitucional para outorga de clemência subsiste como marco decisório relevante: a interpretação dos decretos deve observar a sua literalidade e finalidade, evitando ampliar, por via judicial, a elegibilidade de situações não contempladas

pelo ato presidencial. Não se identificam elementos nos autos que infirmem a conclusão da origem quanto à inaplicabilidade do benefício, seja pela vedação imanente ao crime hediondo vigente ao tempo do decreto, seja pelo não cumprimento dos requisitos temporais exigidos, seja pelo impedimento remanescente atinente ao tráfico.

Nessas condições, não se caracteriza ilegalidade patente a justificar intervenção pela via estreita do habeas corpus.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus” (fls. 96-100, doc. 2).

A decisão foi confirmada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 15.9.2026, desproveu o agravo regimental da defesa:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO (DECRETO N. 12.790/2025). ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. HEDIONDEZ. DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. CRIME DE NATUREZA IMPEDITIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado para afastar óbice ao indulto natalino, com pedido de recálculo da execução e reconhecimento da natureza comum do roubo majorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer o habeas corpus substitutivo, ou conceder ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a natureza impeditiva do delito, para fins de indulto e comutação, deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial; (iii) saber se o não cumprimento da fração mínima do crime impeditivo e a condenação por tráfico de drogas impedem o benefício; e (iv) saber se a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não se presta

como sucedâneo de recurso próprio e a concessão de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, não evidenciada no caso concreto, razão pela qual se mantém o não conhecimento do writ. 4. A aferição da natureza impeditiva do delito, para fins de indulto e comutação, observa a legislação vigente na data da edição do decreto presidencial; o roubo com emprego de arma de fogo já era classificado como hediondo ao tempo do Decreto nº 12.790/2025, o que implica incidência da vedação prevista. 5. Não demonstrado o cumprimento da fração mínima vinculada ao crime impeditivo até a data de referência do decreto, inviabiliza-se a concessão do benefício, remanescendo, ainda, óbice autônomo decorrente da condenação por tráfico de drogas. 6. A decisão monocrática proferida pelo relator não viola o princípio da colegialidade, porquanto há previsão de agravo regimental que assegura a apreciação da matéria pelo órgão colegiado.

IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental não provido (fls. 121-122, doc. 2).

6. Esse julgado é o objeto do presente *habeas corpus*. O impetrante mencionou precedentes deste Supremo Tribunal, no sentido de que a natureza do crime, para fins de vedação ou exigência de cumprimento de fração qualificada em indulto ou comutação, deve ser avaliada com base no ordenamento vigente no momento da prática da conduta criminosa.

Afirmou, quanto ao delito de roubo majorado (praticado em 18.3.2011), que considerar a hediondez do crime exclusivamente na data da edição do decreto presidencial, como fizeram as instâncias antecedentes, afrontaria os princípios da legalidade estrita e da segurança jurídica, importando em retroatividade ilegal da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

7. Na decisão agravada, assentou-se que os elementos jurídicos apresentados não autorizavam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

8. Anotou-se que o paciente, multirreincidente e com diversos antecedentes desabonadores, inclusive de fuga durante o cumprimento da pena (fl. 30, doc. 2), com pena total superior a quarenta e seis anos de reclusão, pela prática de diversos crimes (inclusive com violência contra pessoa), entre os quais delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse/porte ilegal de arma de uso permitido, furto qualificado, delitos de trânsito, omissão de socorro, dano, entre outros, com término de pena previsto para 21.7.2049.

9. Consideradas as peculiaridades do caso, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência dos requisitos objetivos para a concessão da pretendida comutação de pena e aplicação do indulto natalino, entendimento confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão impugnado. Essa orientação não destoa de julgados deste Supremo Tribunal sobre o tema, afastando-se, na espécie, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal capaz de ensejar pretendida concessão da ordem de ofício. A propósito, entre outros:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE INDULTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar” (HC n. 262.946, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 9.10.2025).

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento

de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito” (HC n. 117.938, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13.2.2014).

“HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados. Precedentes (RE 274.265, rel. min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2001, p. 49; e HC 74.429, rel. min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997, p. 8507). Ademais, a comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí por que a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo- prevista no art. 2º, I, da lei 8.072/1990- abrange também a comutação. Ordem denegada” (HC n. 94.679, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19.12.2008).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se outros recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“Direito processual penal. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. O Presidente da República tem o poder

de indultar e estabelecer os critérios a serem preenchidos pelo sujeito a ser indultado. Não preenchidos os requisitos, não há se falar em ilegalidade sanável por meio do habeas corpus. Agravo improvido.

I. CASO EM EXAME 1. Condenado que cumpre pena total de 20 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, requer indulto presidencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os requisitos estabelecidos pelo decreto presidencial foram preenchidos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Presidente da República indulta quem ele quiser, nos limites constitucionais, e, nesse cenário, optou por não indultar réus condenados por crime considerado hediondo na data da publicação do decreto, como poderia optar por não indultar absolutamente ninguém. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Agravo improvido” (RHC n. 264.536-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 5.3.2026).

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de pronunciamento que negou sequência a habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de ministro do STJ. 2. A parte agravante sustenta configurada ilegalidade flagrante a justificar a admissibilidade da impetração e postula o reconhecimento do direito ao indulto presidencial, dizendo preenchidos os requisitos para a comutação de penas prevista no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 e não considerados hediondos os crimes na data do fato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível habeas corpus contra decisão monocrática de ministro de Tribunal Superior. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não se admite habeas corpus contra decisão monocrática de ministro de Tribunal Superior, sob pena de ficar configurada indevida supressão de

instância. 5. No caso concreto, não foi identificada ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido” (HC n. 261.338-AgR, Relator o Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2025).

“Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado. Crime hediondo. Comutação da pena. Decretos nºs 5.295/04 e 5.620/05. Aferição na data da edição do decreto. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Reiteração dos argumentos expostos na inicial, os quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento. 1. A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte. 2. O recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo ao qual se nega provimento” (RHC n. 263.523-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 13.11.2025).

10. Registre-se, ademais, que, na espécie, houve segundo fundamento invocado pelo juízo da Execução Penal para a negativa de aplicação do benefício pretendido, ratificado pelo Tribunal de origem e pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso em exame, as instâncias antecedentes assentaram que, além da questão referente ao crime hediondo vigente na data do decreto (roubo majorado), haveria fundamento autônomo para a manutenção da decisão, consistente no não cumprimento dos requisitos temporais exigidos para o benefício pleiteado e, ainda, a existência de impedimento remanescente referente à condenação por tráfico de drogas. Tem-se no

julgado recorrido do Superior Tribunal de Justiça:

“Quanto ao requisito objetivo de cumprimento de fração mínima da pena do crime impeditivo, a solução não se altera. Os decretos de indulto e comutação condicionam a fruição de benefícios, em hipóteses de concurso com crime impeditivo, ao cumprimento de lapso específico vinculado à pena desse delito. Não demonstrado o atingimento da fração exigida até a data de referência, inviabiliza-se a concessão quanto ao crime comum. A tentativa de afastar o roubo de 2011 do rol impeditivo, para reduzir a base de cálculo, esbarra na premissa anterior, e, ainda que assim não fosse, subsiste óbice autônomo decorrente de condenação por tráfico de drogas não satisfeita à época da edição do decreto, o que por si mantém a inaptidão para a benesse.

De todo modo, a competência constitucional para outorga de clemência subsiste como marco decisório relevante: a interpretação dos decretos deve observar a sua literalidade e finalidade, evitando ampliar, por via judicial, a elegibilidade de situações não contempladas pelo ato presidencial. Não se identificam elementos nos autos que infirmem a conclusão da origem quanto à inaplicabilidade do benefício, seja pela vedação imanente ao crime hediondo vigente ao tempo do decreto, seja pelo não cumprimento dos requisitos temporais exigidos, seja pelo impedimento remanescente atinente ao tráfico. Nessas condições, não se caracteriza ilegalidade patente a justificar intervenção pela via estreita do habeas corpus”.

11. Não se verifica, portanto, o alegado constrangimento ilegal suscitado pela defesa, devendo as decisões impugnadas serem mantidas por seus próprios fundamentos, que não destoam da orientação deste Supremo Tribunal sobre o tema.

12. Analisadas as especificidades do caso, sobre a decisão posta em questão no *habeas* e, mais ainda, no agravo, conclui-se estarem em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, subsistindo ambas por seus fundamentos, mantidos higidamente, até porque sequer foram impugnados no presente recurso.

13. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificarem a decisão questionada, demonstram apenas insatisfação e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

14. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**